

TC 004.893/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA

Responsável: Antonio Pereira da Silva (CPF: 047.306.403-06)

Procurador: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão, em desfavor do Sr. Antonio Pereira da Silva, prefeito do município de Lajeado Novo/MA no período 2005-2008 (peça 2, p. 235), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido ente por força do Convênio 2504/2005, Siafi 555243, celebrado entre a Funasa e a aludida municipalidade, que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento de água (peça 1, p. 123 e 236-242).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II do termo de convênio (peça 1, p. 123), foram previstos R\$ 220.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 20.000,00 corresponderiam à contrapartida.
3. Desse total previsto, foram repassados pelo concedente, efetivamente, R\$ 160.000,00, em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB906801 e 2006OB912127, no valor de R\$ 80.000,00, cada uma, emitidas em 26/6/2006 e 20/11/2006, respectivamente (peça 1, p. 210 e 268; para suprir alguma ilegibilidade nas cópias dos documentos, v. também p. 360, peça 1).
4. O ajuste vigeu no período de 16/12/2005 a 19/11/2008 (peça 1, p. 123 c/c 326), e previa a apresentação da prestação de contas até 18/1/2009 (até 60 dias após o final da vigência, conforme Cláusula Terceira, uma das cláusulas padrões estabelecidas pela Portaria – Funasa 674/2005, que regeu a avença - peça 1, p. 123 c/c p. 135) (v. também p. 354, peça 1).
5. Constata-se que a Funasa emitiu notificação ao então prefeito Raimundinho Gomes Barros (peça 1, p. 388-390), gestor do município no período 2009 a 2012 (peça 2, p. 14) sobre a pendência da apresentação prestação de contas, cujo prazo final expirara em 18/1/2009, já no início de sua administração.
6. Em resposta (peça 2, p. 4-8), o notificado informou, em suma, que não foram deixados documentos do convênio em foco nos arquivos do município, impossibilitando a devida prestação de contas dos recursos em tela, bem como que notificação anterior da Funasa havia sido expedida em julho de 2008, ocasião em que o Sr. Antonio Pereira da Silva ainda era o prefeito. Na oportunidade, anexou cópias da representação criminal e civil (peça 2, p. 30-38) impetrada junto à Procuradoria da República, Seção Judiciária da Comarca de Imperatriz/MA, entre outros documentos, em que, ao final, requer, ante a caracterização de ofensa ao erário, que “sejam tomadas as providências cabíveis na esfera administrativa, civil e criminal”.
7. Após, foi notificado o Sr. Antonio Pereira da Silva a respeito do débito objeto desta TCE, conforme documentos acostados à peça 2, p. 98-100, 107-109 e 185, porém não se manifestou acerca do assunto, consoante elementos presentes no processo. Verifica-se também que esse mesmo gestor já havia sido notificado ainda em relação a não prestação de contas da primeira parcela repassada e, de igual modo, naquela oportunidade, manteve-se silente (peça 1, p. 274-276 e 344-348).
8. Consta ainda destes autos relatórios de visitas técnicas empreendidas por funcionários da

Funasa (peça 2, p. 60-62, 72-74 e 76-78), sendo que no último destes, elaborado em 18/6/2007, há o registro de que apenas 32,51% da obra teria sido executada, e que se encontrava paralisada na ocasião, entre outros relatos.

9. Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres da Funasa, o órgão instaurador elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 213-221), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa e ratificação do dano ao erário no valor histórico de R\$ 160.000,00, cuja atualização em 30/11/2009, com incidência de juros, importava em R\$ 256.468,37 (peça 2, p. 201-203).

10. Também foi realizada a inscrição do nome do responsável na conta “Diversos Responsáveis em Apuração”, conforme memorando à peça 2, p. 54-56 e Nota de Lançamento 2009NL601103 (peça 2, p. 173) e, posteriormente, feita a transferência desse registro para a conta “Diversos Responsáveis Apurados”, por meio da Nota de Lançamento 2009NL601230 (peça 2, p. 207).

11. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 241923/2012 (peça 2, p. 239-243), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face da omissão no dever de prestar contas.

12. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 245), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

13. Preliminarmente, concorda-se com as conclusões do tomador de contas e do controle interno no sentido de excluir da relação processual o então prefeito Raimundinho Gomes Barros, em cujo mandato expirou o prazo de prestação de contas, uma vez que demonstrou ter adotado medidas visando resguardar o patrimônio público, após tomar conhecimento da pendência de prestação de contas dos recursos em comento, por meio de representação criminal e civil junto ao Ministério Público Federal.

14. Esse posicionamento atende ao disposto na Súmula – TCU 230, no sentido de que compete ao sucessor, na impossibilidade de prestar contas dos recursos, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Nesse rumo de entendimento, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 998/2013, 1621/2012, 1.131/2010, 1.313/2010, 4.874/2010, 6.295/2010, 304/2009, 2.721/2009, 4.397/2009 e 3.231/2008, todos da Primeira Câmara, 339/2010, 1.080/2010, 1.510/2010 e 2.344/2008, todos da Segunda Câmara.

15. Assim, como o Sr. Raimundinho Gomes Barros logrou demonstrar perante a Funasa que, dada a inexistência nos arquivos da prefeitura da documentação pertinente para a prestação de contas do convênio, tomou as medidas cabíveis para resguardar o patrimônio público, representando à instância pertinente contra o ex-prefeito, entende-se que efetivamente a responsabilidade deva recair exclusivamente sobre o Sr. Antonio Pereira da Silva.

16. Isso posto, vê-se que, a partir dos elementos dos autos, resta caracterizado a existência do débito original de R\$ 160.000,00, constituído das seguintes parcelas:

Data	Valor (R\$)
26/6/2006	80.000,00
20/11/2006	80.000,00

17. O débito é em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas da aludida verba.

18. Cabe ressaltar que recai sobre o referido responsável a obrigação de demonstrar a escorreita aplicação dos recursos federais recebidos, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

19. Com relação à matéria, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a omissão, quando injustificada, constitui mácula gravíssima e insanável, que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, e concomitante aplicação de multa, fundamentada no art. 57 da mesma Lei (Acórdãos 4.977/2011-TCU-2a Câmara, 5.924/2011-TCU-1a Câmara, 215/2009-TCU-2a Câmara, 574/2009-TCU-1a Câmara, 3.982/2009-TCU-2a Câmara, 1.294/2008-TCU-2a Câmara, 1.830/2008-TCU-2a Câmara, 3.049/2008-TCU-2a Câmara, 458/2007-TCU-2a Câmara, 509/2007-TCU-1a Câmara, 889/2007-TCU-1a Câmara e 1.578/2007-TCU-2a Câmara).

CONCLUSÃO

20. Está comprovado nos autos que os valores questionados foram repassados integralmente durante a gestão do Sr. Antonio Pereira da Silva e que nela expirou o prazo de execução da avença e a quase totalidade do prazo fixado para prestação de contas (20/11/2008 a 31/12/2008, ou seja, 42 dias dos 60 previstos após o prazo de execução). Cabia a ele, como signatário do convênio, o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, por meio da competente prestação de contas (v. Cláusulas Segunda, II.1, Terceira e Décima Quarta, três das cláusulas padrões estabelecidas pela Portaria – Funasa 674/2005, que regeu a avença - peça 1, p. 123 c/c p. 135).

21. Assim, deve ser promovida a citação do aludido responsável, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 2504/2005, Siafi 555243, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

22. Também merece relevo a ocorrência relatada pelos técnicos da Funasa quanto à execução de apenas 32,51% da obra, a qual se encontrava paralisada por ocasião da fiscalização (item 8 desta instrução), de modo que se reputa também adequado incluir na citação essa constatação, para que o responsável tenha oportunidade de manifestar-se sobre o assunto.

23. Cabe informar ao Sr. Antonio Pereira da Silva que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, realizar a citação do Sr. Antonio Pereira da Silva, CPF 047.306.403-06, prefeito do município de Lajeado Novo/MA no período de 2005 a 2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, acrescidas de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, em razão das ocorrências detalhadas a seguir.

24.1.1. **Ocorrências:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 2504/2005 (Siafi 555243), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA;

constatação, pelos técnicos da Funasa que apenas 32,51% da obra objeto do convênio (construção de sistema de abastecimento de água) tinha sido executada, e que se encontrava paralisada por ocasião da fiscalização, conforme Relatório de Visita Técnica de 18/6/2007 (peça 2, p. 76-78).

Critério: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusulas Segunda, II.1, Terceira e Décima Quarta, três das cláusulas padrões estabelecidas pela Portaria – Funasa 674/2005, que regeu o Convênio 2504/2005.

24.2. **Valor original do débito:** R\$ 160.000,00, conforme parcelas abaixo:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	26/6/2006
80.000,00	20/11/2006

Valor atualizado do débito: R\$ 229.837,17 (até 26/7/2013, peça 4).

SECEX-MA, D2, 26 de julho de 2013.

Assinado eletronicamente
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1